



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/2/1310.12970-17

### EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte artigo 40-B:

“Art. 40-B O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico referido nesta Lei também deverá atender a grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I - comunidades quilombolas;
- II - povos indígenas;
- III - pessoas em situação de rua; e
- IV - pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, tem por finalidade corrigir lacuna presente na legislação que disciplina o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001, esse regulamento foi revogado pelo Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, mas em nenhum dos dois instrumentos constou previsão específica disciplinando determinadas populações que, em função de processos conjunturais, históricos e culturais diversos, seriam mais vulneráveis às condições de pobreza. Estamos falando de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Atualmente, tais populações são contempladas por meio de Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011. Uma vez que esse instrumento normativo infralegal é passível de revogação a qualquer momento, sem o crivo legislativo, propomos emenda aditiva à MP 1061, para erigir à categoria de Lei a previsão de um cadastramento único diferenciado para esses segmentos da sociedade.

Notadamente em relação às pessoas em situação de rua, a medida é mais do que necessária, pois os termos unidade familiar, domicílio e convivência sob o mesmo teto são descritores que fogem à realidade desses sujeitos de direitos. Certamente, a inclusão destes grupos populacionais na previsão legal do Programa Brasil Inclusão demandará ao poder regulamentar uma maior atenção quanto ao procedimento necessário para concessão do benefício respectivo, notadamente para os beneficiários que não possuem os documentos de identificação no ato de inscrição no Cadastro Único.

Neste caso, as pessoas que não possuam Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física ou Título de Eleitor, no ato do cadastramento, não serão impedidas desta inscrição, devendo o Poder Público providenciar número de registro provisório, por formulário específico,

SF/2/1310.12970-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que garanta o benefício do Programa Auxílio Brasil, que será recebido em caráter temporário até a obtenção de tais documentos.

Deste modo, por medida de justiça, a presente emenda aditiva clarifica o direito do benefício do novo Programa para quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua e resgatadas da condição análoga a escravo, conferindo-lhes o direito à renda decorrente, ainda que não possuam os documentos de identificação no ato de inscrição no CadÚnico, a eles conferido sob modo diferenciado.

SF/2/1310.12970-17

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

**SENADOR FLÁVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**